

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA  
FACULDADE DE DIREITO PROF. JACY DE ASSIS

THALITA SANTOS MEDEIROS

**O IMPACTO NAS *STARTUPS* DAS NOVAS REGRAS DE RESPONSABILIDADE  
CIVIL ESTABELECIDAS NA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS**

UBERLÂNDIA  
2022

THALITA SANTOS MEDEIROS

**O IMPACTO NAS *STARTUPS* DAS NOVAS REGRAS DE RESPONSABILIDADE  
CIVIL ESTABELECIDAS NA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado à Graduação em Direito da  
Universidade Federal de Uberlândia, como  
requisito para obtenção do Título de  
Bacharel em Direito.

Orientador: Dr. Almir Garcia Fernandes

UBERLÂNDIA

2022

**O IMPACTO NAS *STARTUPS* DAS NOVAS REGRAS DE RESPONSABILIDADE  
CIVIL ESTABELECIDAS NA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado como exigência parcial para a  
obtenção do título de Bacharel em Direito à  
Universidade Federal de Uberlândia pela  
banca examinadora formada por:

Uberlândia, 21 de dezembro de 2022.

---

Dr. Almir Garcia Fernandes

---

Dra. Simone Silva Prudêncio

---

Mestranda Renata Castro

A meu Ábba, meus pais Josenildo e Francisca, meus irmãos Daniel e Nadiely.

Meus avós maternos Damião (*in memorian*) e Maria Dasdores, meus avós paternos Manoel e Francisca.

Meus familiares, em especial minhas primas Duda e Geângela.

Todos os meus amigos, dedico.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, meu Pai que cuidou de todos os detalhes para que esta obra fosse concluída. Sou grata por todas as vezes que me apoiou, acreditou em mim quando nem eu mesma acreditava tanto. Também sou grata pelo privilégio que Ele me deu de nascer em uma família que tanto me apoia.

Agradeço à minha mãe Francisca (mãe, obrigada por todos os abraços de consolo, todas as palavras de incentivo e toda a fé que a senhora tem) e meu pai Josenildo, bem como meus irmãos Daniel e Nadiely, que estão comigo em todos os momentos da minha trajetória.

Agradeço à minha família, em especial às minhas primas Duda e Geângela, que estiveram comigo durante toda essa jornada, presenciando momentos de muita angústia, mas, comemorando muitos outros felizes também.

Agradeço ao meu avô Damião, que tanto sentia orgulho de mim, infelizmente ele não pôde presenciar a conclusão deste curso, pois faleceu por causa da trágica pandemia de covid-19, mas, os ensinamentos deixados e a alegria que possuía, sempre serão legados para mim e farão parte da minha trajetória, até que eu o encontre.

Também agradeço a minha avó Maria Dasdores, meu avô Manoel e minha avó Francisca, por todos os abraços reconfortantes e tempo de qualidade que passamos juntos, que serviram de combustível para que eu não desistisse no meio do caminho.

Quero externar meus agradecimentos também à meus amigos de turma, em especial ao Lucas, Jean, Maria Clara, José Henrique e Saulo, que foram fundamentais para a minha permanência e conclusão do curso, sem eles essa caminhada teria sido muito solitária e mais difícil.

Ademais, também agradeço a todos os meus amigos, em especial à Melissa, Marcos Felipe e Kelsey, que precisaram entender inúmeros momentos de abandono de minha parte, tendo em vista a necessidade de dedicação intensa à etapas cruciais do curso e que viram além do que eu mesma conseguia vislumbrar, pois, sempre me incentivaram, com palavras alegres e amorosas, a continuar nesta caminhada, com uma expectativa feliz para o futuro.

Agradeço também aos meus amigos de igreja, em especial ao grupo “Anti Hereges”, responsáveis por me animar em diversas ocasiões, com comemorações de aniversários inusitadas e muitas conversas descontraídas.

Agradeço ao meu orientador Dr. Almir, que muito pacientemente me auxiliou na elaboração do presente trabalho. Sem os seus valiosos apontamentos, este não teria sido concluído satisfatoriamente.

E, concluo agradecendo a todos que direta ou indiretamente contribuíram para a conclusão do presente trabalho (com certeza não teria conseguido sem o auxílio de vocês).

“Agora, há uma curva na estrada. Eu não sei o que há depois dessa curva, mas quero acreditar que haverá o melhor[...].”

- L.M. MONTGOMERY, Anne de Green Gables

# O IMPACTO NAS *STARTUPS* DAS NOVAS REGRAS DE RESPONSABILIDADE CIVIL ESTABELECIDAS NA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Thalita Santos Medeiros <sup>1</sup>

Dr. Almir Garcia Fernandes <sup>22</sup>

## RESUMO

O presente trabalho busca analisar o instituto da responsabilidade civil e os seus desdobramentos, voltados ao âmbito da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Para tanto, buscará apresentar um breve panorama geral acerca dos desenvolvimentos históricos da responsabilidade civil, bem como das duas espécies dela oriundas, quais sejam: a responsabilidade civil objetiva e subjetiva. Ademais, também será intuito do presente instrumento, analisar qual espécie de responsabilidade civil foi adotada pela LGPD. Para isso, alguns artigos da referida legislação serão apreciados, sob a ótica da hermenêutica teleológica, a fim de entender, principalmente, quais as implicações da adoção dessa teoria ao mundo fático. Por fim, também será abordada a responsabilidade dos agentes de tratamento, nas figuras do controlador e operador, na seara das *Startups*. Para isso, será apresentado o conceito desse modelo de negócio, as principais características, bem como as dificuldades de implementação do constante na Lei Geral de Proteção de Dados a elas.

Palavras-chave: Responsabilidade civil. Lei Geral de Proteção de Dados. *Startups*.

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia.

<sup>2</sup> Doutor em Direito Comercial pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, PUC-SP, Mestre em Direito pela Universidade de Franca, Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Federal de Uberlândia, graduado em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia. Professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia



## **ABSTRACT**

The present work seeks to analyze the institute of civil liability and its developments, focused on the scope of the General Data Protection Law (LGPD). To do so, it will seek to present a brief overview of the historical developments of civil responsibility, as well as the two species arising from it, namely: objective and subjective civil liability. In addition, it will also be the purpose of this instrument to analyze what kind of civil liability was adopted by the LGPD. For this, some articles of the aforementioned legislation will be appreciated, from the perspective of teleological hermeneutics, in order to understand, mainly, what are the implications of adopting this theory to the factual world. Finally, the responsibility of processing agents will also be addressed, in the figures of the controller and operator, in the field of *Startups*. For this, the concept of this business model will be presented, the main characteristics, as well as the difficulties of implementing the constant in the General Data Protection Law for them.

Keywords: Civil liability. General Data Protection Law. *startups*.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>11</b>
<b>CAPÍTULO 1. RESPONSABILIDADE CIVIL: ASPECTOS GERAIS</b>	<b>13</b>
1.1) A responsabilidade civil no tempo	13
1.2) Tipos de responsabilidade	18
1.3) Ato ilícito	21
1.4) Responsabilidade civil subjetiva	23
1.5) Responsabilidade civil objetiva	24
<b>CAPÍTULO 2. A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS</b>	<b>26</b>
2.1) Contexto histórico	27
2.2) Comparação com o modelo europeu	28
2.3) A responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados	30
<b>CAPÍTULO 3. STARTUP: ASPECTOS GERAIS</b>	<b>35</b>
3.1) Conceito de startup	35
3.2) Aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados às startups	38
3.3) Dificuldades de implementação da Lei Geral de Proteção de Dados às startups	40
3.4) Propostas de solução	41
3.5) Análises de decisões judiciais	42
<b>CONCLUSÃO</b>	<b>44</b>

## INTRODUÇÃO

É sabido que o tema da responsabilidade civil é amplamente debatido na seara de grandes doutrinadores. Com o decorrer dos anos, houve uma imensa mudança no que concerne à natureza jurídica deste instituto: de um caráter extremamente subjetivista, tendenciou-se à adoção da teoria objetiva, mas, ao fim ficou perceptível que ambas poderiam conviver harmoniosamente, como no caso do atual Código Civil (2002).

Por isso, o presente trabalho busca enfrentar o grande impasse no que tange à Lei Geral de Proteção de Dados: a responsabilidade civil na LGPD é objetiva ou subjetiva? Sabe-se que, até o momento, não há de fato um entendimento unânime quanto ao modo de responsabilidade civil adotado, o que ocasiona tremenda insegurança jurídica.

Ademais, também é intuito da presente exposição, a abordagem de tal lei no que diz respeito às *startups*, buscando analisar não só a responsabilidade civil em tal instituto, como também as dificuldades de implementação da referida disposição legal a esses modelos de negócio.

Para tanto, será feito um apanhado histórico acerca do conceito e contextualização tanto da responsabilidade em si quanto a incidência dela na legislação supramencionada. Ademais, tendo firmado os conceitos necessários, buscar-se-á vislumbrar os desdobramentos na atual jurisprudência brasileira.

Tal assunto é de extrema relevância frente às profundas modificações sociais, principalmente com o aumento da utilização e aprimoramento de tecnologias voltadas à *internet*. Sendo assim, tendo postas as considerações iniciais, é importante frisar que o presente trabalho se limitará a apresentar a responsabilidade civil e seus avanços, além da forma de incidência na Lei Geral de Proteção de Dados.

Para isso, também buscará conceituar o que seja *startup* e como a Lei Geral de Proteção de Dados é aplicável a ela. Além disso, também serão averiguadas as principais dificuldades de implementação da referida lei para esse modelo de negócio e ao final, procurará levantar pontos de possíveis soluções.

Desse modo, resta evidente que o presente trabalho possui como objetivo geral apresentar a responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados, problematizando a implementação nas *startups*. Tal abordagem se mostra necessária tendo em vista o elevado número de empresas dessa natureza no Brasil.

Dessa forma, pelo fato de que a entrada em vigor da LGPD já garante a possibilidade de responsabilização e penalização, é necessário definir qual é a responsabilidade civil adotada, a fim de garantir segurança jurídica aos indivíduos.

Ademais, também é necessário que haja a averiguação de todas as dificuldades de implementação da referida lei às *startups*, uma vez que as sanções não são suficientes para sanar todos os problemas existentes na sociedade, sendo necessário para tanto, o apontamento das causas do problema, para elaborar soluções que atendam a tais.

O trabalho irá apresentar fundamentações teóricas de doutrinadores que enfrentam o tema da responsabilidade civil, como Carlos Roberto Gonçalves (2022) e Flávio Tartuce (2021), por exemplo. Além de institutos jurídicos pautados no atual Código Civil (2002), Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018) e Marco Civil das *Startups* ( Lei Complementar nº 182/21).

Será utilizado o método de pesquisa dedutivo, a saber, aquele destinado a verificar constatações gerais, na tentativa de se fazer de tais regras, a solução para casos específicos.

Os processos metodológicos a serem utilizados serão o estudo dogmático jurídico, visto a impossibilidade de um estudo profundo sem que se recorra à lei, à doutrina ou a jurisprudência nesse sentido; o estudo de casos, especialmente no levantamento da forma de responsabilidade das *startups* utilizadas pelos tribunais brasileiros.

## CAPÍTULO 1. RESPONSABILIDADE CIVIL: ASPECTOS GERAIS

### 1.1) A responsabilidade civil no tempo

A responsabilidade civil pode ser definida como sendo um instituto que garante à vítima o ressarcimento pelos danos sofridos, mediante a responsabilização do agente causador do dano. Nesse sentido, entende Carlos Roberto Gonçalves:

O instituto da responsabilidade civil é parte integrante do direito obrigacional, pois a principal consequência da prática de um ato ilícito é a obrigação que acarreta, para o seu autor, de reparar o dano, obrigação esta de natureza pessoal, que se resolve em perdas e danos. (2022, p. 25).

Desse modo, percebe-se que a essência da responsabilidade está na necessidade emergente de retornar ao *status quo ante*, ou seja, a permitir (na medida do possível) que a vítima não sofra nenhum prejuízo oriundo de atos alheios.

Entretanto, a responsabilidade civil também vai além do retorno ao *status quo ante*, na medida em que permite também a intervenção do direito nas relações, a fim de torná-las mais equânimes. Nesse sentido entende Priscila Barreto Costa:

responsabilidade não se resume apenas na obrigação de quem causou o dano de repará-lo, de tornar a situação do lesado ao status quo, mas, também em garantir uma relação jurídica equilibrada e ética. (2022, p.1)

Desse modo, parece entendimento consolidado de que a responsabilidade civil extrapola a ideia de simples reparação de danos, para ser também um instituto fundamental para a sociedade atual. A fim de demonstrar isso, é possível notar, nos dizeres de Caio Mário da Silva Pereira, essa integração da responsabilidade à volta do *status quo ante* e ao equilíbrio das relações, segundo ele, “em qualquer circunstância, onde houver a subordinação de um sujeito passivo à determinação de um dever de ressarcimento, aí estará a responsabilidade civil” (2022, p. 32).

Vale salientar ainda que conforme Caio Mário da Silva Pereira (2022), há autores que não conceituam o que seja o instituto apresentado e outros que

restringem a responsabilidade como sendo um direito de resposta. Entretanto, para os fins que serão aqui apresentados, será abordado o conceito da doutrina majoritária já apresentada.

Sendo assim, tal mecanismo mostra-se elemento importante para a propiciação da segurança jurídica, na medida em que busca garantir a equidade nas relações sociais, com a imputação do dever de indenização à parte que ocasionou a lesão. Isso, além de possibilitar o convívio social harmônico, na medida em que estabelece preceitos de convivência e promove o ressarcimento à vítima de atos ilícitos, conseqüentemente, permitindo uma maior interação justa e harmônica entre os indivíduos.

Nesse sentido, Flávio Tartuce (2021), em referência a Pier Giuseppe Monateri afirma que a responsabilidade civil possui três principais funções, quais sejam: a função compensatória, sancionatória e preventiva. Sendo a primeira, como o próprio termo já sugere, uma função de devolução ou ressarcimento à vítima dos danos sofridos por ela.

Já a segunda, está intimamente ligada a terceira, uma vez que seria função da responsabilidade civil sancionar aquele que cometeu ato ilícito e, conseqüentemente, buscando dissuadir eventuais atos ilícitos.

Vale ressaltar que a sociedade está em constante modificação e, é possível que tais funções sejam modificadas ao longo do tempo, por fatores intrínsecos ao direito, como a formulação de novas normas ou, até mesmo fatores extrínsecos, como ocorreu na pandemia de covid-19, que modificou toda a estrutura jurídica. Acerca dessa ponderação, Tartuce afirma:

[...] em tempos de gravíssima crise decorrente de uma pandemia mundial, as citadas funções da responsabilidade podem ser colocadas até em dúvida, diante de muitas incertezas concretas a respeito da imputação do dever de indenizar. (2021, p.82)

Tal mecanismo não é novo, ao contrário do que parece, desde os primórdios da sociedade, com a difusão da propriedade particular, os sujeitos vêem os direitos que lhe são inerentes serem ameaçados pela conduta de outros.

Dessa forma, é possível afirmar que a responsabilidade civil tem notoriedade desde períodos muito remotos, como na Antiguidade, quando era bem proeminente a chamada Lei de Talião, a qual visava garantir a reparação dos danos sofridos pela

vítima, causando ao agente o mesmo dano cometido. Tal situação é perceptível na passagem que estabelece que “se alguém furar o olho de um homem livre, nós lhe furaremos um olho; se alguém arrancar um dente de um homem livre, nós lhe arrancaremos um dente” (DUARTE, 2009, p.75)

Sendo assim, é evidente que o assunto da responsabilidade civil não é exclusivo da sociedade atual, mas, fruto de avanços tanto na própria sociedade (com os valores e moral que lhe são próprios), quanto no próprio mundo jurídico, com o trabalho da doutrina e jurisprudência, a fim de buscar as formas de responsabilizações mais justas e consolidá-las, garantindo a harmonia social.

Em sequência, Flávio Tartuce (2021) afirma que outro Código que demonstra bem o instituto da responsabilidade civil, é o Código de Manu, o qual prevê multa ou indenização a favor da vítima. Nesse sentido Claudio Herbert Nina-e-Silva e Lenny Francis Campos de Alvarenga afirmam que:

Já os livros nono e décimo (do Código de Manu) são uma mistura de leis criminais e civis, regulando as relações familiares, tipificando os crimes e cominando as respectivas penas de acordo com as regras prescritas para cada uma das quatro castas sociais hereditárias (grifos nossos) (2017, p.6)

Já no direito Romano, importante é destacar a Lei das XII Tábuas, que estabelece, dentre outras normativas, a reparação do dano por aquele que o der causa, conforme se verifica na passagem: “Se alguém causar um dano premeditadamente, que o repare.” (450 a. C. p.7)

Importante elencar que a reparação não se dá somente a partir da conduta dolosa do agente, a reparação nesta seara também se daria a partir da imprudência do autor do dano, conforme consta na Tábua sétima, que esclarece que “se assim agir por imprudência, que repare o dano; se não tiver recursos para isso, que seja punido menos severamente do que se tivesse agido intencionalmente.” (, 450 a.C. p.7)

Dessa forma, apesar de ser possível demonstrar o instituto da responsabilidade civil através do tempo com inúmeros outros exemplos, como no instituto apresentado na bíblia sagrada, por exemplo, para os fins a que se destina o presente trabalho, as demonstrações já elencadas se fazem suficientes.

A responsabilidade civil enfrentou desafios para a evolução do modelo vingativo já demonstrado para um mais refinado, voltado ao caráter pecuniário em que a reparação do dano se dava mediante indenização. Entretanto, não é possível afirmar que tal instituto encontra-se estagnado, uma vez que a sociedade passa constantemente por profundas transformações.

Jorge Mosset Iturraspe afirma que as transformações estruturais oriundas do período pós-moderno podem ser percebidas, dentre outros aspectos, no “abarroamento do Poder Judiciário e a existência de vítimas que, muitas das vezes, contribuem para o evento danoso” (ITURRASPE, apud TARTUCE, 2021, p.34).

Trazendo tais críticas ao cenário da difusão de dados pessoais, objeto do presente trabalho, percebe-se que, muita das vezes os próprios titulares não possuem nenhuma instrução quanto ao modo de proteção dos dados pessoais que lhes dizem respeito e, conseqüentemente, não adotam medidas para minimizar o vazamento de tais dados. Sendo assim, acabam, ainda que implicitamente, contribuindo para o evento danoso e, posteriormente, com o abarroamento do poder judiciário.

Entretanto, não se defende aqui que a falta de informações por parte dos titulares de dados sejam fatores que retirem a imputabilidade do agente. Pelo contrário, uma vez que este seja o causador do dano, deverá ser responsabilizado, conforme a legislação vigente, que será apresentada em momento oportuno no presente trabalho.

Dessa forma, percebe-se que, apesar de tais dificuldades presentes na atual sociedade, o instituto da responsabilidade civil constitui-se elemento fundamental para a propiciação de relações equânimes, justas e harmônicas.

Portanto, conclui-se que a responsabilidade civil pode ser definida como um instituto que permite a equidade das relações, visando o retorno ao *status quo ante*, a partir da imputação ao agente causador do dano, do dever de indenizar a vítima, além de estabelecer a harmonia social.

Ademais, é notório que este instituto nasceu com a própria necessidade da vida em coletividade, que, demonstrou a necessidade de emergir um mecanismo para garantir maior harmonia nas relações, mediante a instituição de normas repositivas, para vítimas de eventuais ocasiões danosas.



Por fim, vale salientar que tal instituto ultrapassa os limites meramente acadêmicos ou doutrinários, sendo importante fundamentação em decisões recentes, como no caso do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, in verbis:

[...] O dever de reparar o dano advindo da prática de ato ilícito, tratando-se de ação baseada na responsabilidade civil subjetiva, regrada pelo art. 927 do Código Civil, exige o exame da questão com base nos pressupostos da matéria, quais sejam, a ação/omissão, a culpa, o nexo causal e o resultado danoso. Alienação de veículo pelo mandatário após revogação de procuração pelo mandante. Procuração com fim especial de venda de veículo e com cláusula de irrevogabilidade. Condição do negócio bilateral, ou seja, da compra e venda de veículo. Ineficácia da revogação. Incidência do Art. 684 do CC. Ausência de notificação pelo mandante da revogação dos poderes outorgados ao mandatário. Caso em que não há como imputar ao mandatário e ao adquirente do veículo agir ilícito. Ação improcedente quanto aos demandados apelantes. Sentença que julgou improcedente a ação em relação ao mandante, que duplamente alienou o veículo, mantida, sob pena de reformatio in pejus, por ausência de recurso da parte autora quanto ao tópico. APELO PROVIDO.

(TJ-RS - AC: 70046429916 RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Data de Julgamento: 28/03/2012, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 30/03/2012)

Percebe-se que tal decisão demonstrou a utilização da responsabilidade civil para decidir a respeito do tema de alienação de veículos, demonstrando de forma cristalina alguns requisitos que serão apresentados posteriormente.

## **1.2) Tipos de responsabilidade**

Antes de iniciar a exposição acerca da responsabilidade civil propriamente dita, faz-se necessário expor que ela não é a única na esfera jurídica, que visa garantir a harmonia social, mediante a reparação dos danos. Pelo contrário, tal responsabilidade coexiste com outros tipos de responsabilidades, como por exemplo a responsabilidade penal, administrativa, tributária, social, política, ambiental, entre outras, que vão além dos limites do direito e dizem respeito à toda esfera social, desde os relacionamentos particulares (entre sujeitos singularizados), quanto os públicos (entre um sujeito e a coletividade).

Entretanto, a fim de que o presente trabalho não fique demasiadamente exaustivo, serão elencadas as características da responsabilidade penal e administrativa, a fim de tornar clara a diferença para com a responsabilidade civil. Nesse sentido, é possível afirmar que a responsabilidade penal está diretamente relacionada ao dano à ordem pública, entendida como sendo algo que ultrapassa os limites da particularidade do indivíduo e causa prejuízos a este e a todo o sistema do país, seja ele econômico, moral ou jurídico.

É notório que a conduta aqui elencada não é caracterizada uma ofensa à ordem pública pela quantidade de agentes (que pode ser um ou mais), ou pela relação do agente com a vítima (que não necessariamente é um agente público). Mas, a natureza do ato ilícito está intrinsecamente relacionada com a ordem pública, na medida em que a afronta ou conduta delituosa ultrapassa os danos particulares e recai sobre todo o sistema.

Por outro lado, ao se analisar a responsabilidade civil, para verificar a ausência ou presença dela, não se observa os danos ao sistema como um todo, mas, tão somente os danos particulares da vítima. Ou seja, apesar de uma mesma conduta ter o condão de atingir não somente a vítima, mas, também todo o sistema ou a ordem pública, para a análise estrita da responsabilidade civil, essas ofensas à ordem pública não serão levadas em consideração, pelo contrário, a responsabilidade civil se limitará a analisar a conduta do agente e os danos causados à vítima.

Já quanto à responsabilidade administrativa, pode ser vislumbrada, quando na relação entre o agente e a vítima houver a presença de um agente público. Nesse sentido, tal agente deverá ser responsabilizado administrativamente, toda vez que agir em desacordo com a legislação administrativa pela qual está subordinado.

Ora, o mesmo raciocínio feito a partir da responsabilidade penal pode ser transportado a fim de analisar as diferenças entre a responsabilidade civil e a administrativa. Isso porque, na primeira, pouco importa a qualidade do agente e o grau de subordinação deste à normatividade administrativa própria. O que é analisado na responsabilidade civil é, em linhas muito simplórias, estritamente a conduta do agente e o dano causado à vítima.

É importante frisar que a responsabilidade civil possui outros pressupostos imprescindíveis na análise de responsabilização ou não do agente frente à vítima.

Entretanto, tem-se que a simples explicação acima descrita por ora é suficiente para transmitir uma nuance diferente que distingue a responsabilidade civil das demais.

Ademais, outra importante classificação para a análise da responsabilidade civil no âmbito da Lei Geral de Proteção de Dados, é aquela que analisa a responsabilidade quanto à origem da obrigação. Dessa forma, tem-se a clássica divisão entre: responsabilidade contratual e extracontratual.

A primeira delas, como o próprio nome sugere, diz respeito às obrigações oriundas da relação jurídica contratual entre as partes, as quais vinculam-se através de uma contratação. No Código Civil brasileiro de 2002, tal responsabilidade é expressamente elencada nos arts. 389 a 420, conforme esclarece o doutrinador Flávio Tartuce, in verbis:

a responsabilidade contratual, decorrente do inadimplemento das obrigações, consta dos arts. 389 a 420 do CC/2002. Nesse ponto, mais bem sistematizado do que o seu antecessor, o Código de 2002 trata do inadimplemento absoluto, com disposições gerais (arts. 389 a 393); do inadimplemento relativo ou mora (arts. 394 a 401); das perdas e danos (arts. 402 a 405); dos juros legais (arts. 406 e 407); da cláusula penal (arts. 408 a 416); e das arras ou sinal (arts. 417 a 420), encerrando a teoria geral das obrigações. (2021, p.72)

Por outro lado, a responsabilidade civil extracontratual não é oriunda de vínculo contratual, ou seja, é decorrente de uma infração de um dever imposto exclusivamente pela lei e está prevista na referida codificação nos arts. 927 a 954. Desse modo, percebe-se que uma diferença importante entre as duas espécies de fontes da responsabilidade civil diz respeito principalmente à presença de vínculo particular entre as partes, na qual, na primeira, o descumprimento do que foi acordado ensejará a responsabilização, enquanto que na segunda, a simples infringência das normas já resultará na responsabilidade.

Entretanto, vale salientar que, há autores que criticam o conceito de responsabilidade civil extracontratual, pois afirmam que, o próprio conceito de responsabilidade já presume um vínculo entre as partes. Ademais, ainda tecendo críticas sobre a dicotomia apresentada, tais autores entendem que a responsabilidade contratual e extracontratual, bem como os seus institutos, não devem ser separados e utilizados exclusivamente em um caso ou outro.

Isto porque, entendem que alguns conceitos demonstram a unicidade de tais institutos, como no caso do conceito de ilicitude, que possui como pressuposto a antijuridicidade, que é aplicável tanto no âmbito contratual quanto no extracontratual.

Ademais, esta parece ser a tendência nas novas codificações, como no caso do Código de Defesa do Consumidor e da própria Lei Geral de Proteção de Dados, que não estabeleceu claramente a fonte das obrigações, se contratual ou extracontratual, limitando-se a versar acerca da responsabilidade propriamente dita. Nesse sentido, é possível notar nos dizeres de Tartuce, com detalhes, que o Código de Defesa do Consumidor não abordou a temática da fonte da origem da obrigação e, conseqüentemente do dever de indenizar, mas, foi claro na necessidade de responsabilização do agente:

o Código de Defesa do Consumidor não trouxe uma regulamentação discriminada quanto às duas modalidades de responsabilidade civil. Entre os seus arts. 12 e 17 constam a previsão da responsabilidade pelo fato do produto e do serviço; nos arts. 18 a 25, a responsabilidade pelo vício do produto e do serviço, normas que incidem tanto na responsabilidade negocial como na não negocial. (2021, p.75)

A importância prática em definir tal dicotomia reside na averiguação da utilização ou não de institutos como o constante no art. 186 do Código Civil, na seara extracontratual ou não. O mesmo autor infracitado afirma pairar no âmbito jurídico a dúvida se os conceitos de ato ilícito e abuso de direito são exclusivos da responsabilidade contratual, ou podem ser estendidos também à extracontratual.

Dessa forma, se a nova tendência normativa de uniformização e mitigação de tal dualidade se confirmar, tais institutos poderão ser utilizados em ambos os casos. Vale salientar que o debate ainda está longe de restar pacificado, devendo tais institutos serem analisados de acordo com o caso concreto, como bem esclarece Tartuce, que, apesar de reconhecer a tendência de uniformização, afirma:

[...] ao tratar da responsabilidade contratual não há qualquer previsão a respeito do conceito de ato ilícito contratual, razão pela qual é forçoso concluir que podem ser adotadas as fórmulas estabelecidas nos arts. 186 – para o ato ilícito puro ou padrão – e 187, ambos do Código Civil – para o ato ilícito equiparado ou abuso de direito. Essa parece ser a melhor conclusão, até porque foi adotado o modelo culposo para os fins da responsabilidade civil contratual ou negocial, pelo que consta do art. 392 do Código Privado. (2021, p.74).

### **1.3) Ato ilícito**

Aproveitando a menção acerca do ato ilícito, tal conceito é imprescindível para a presente análise, uma vez que além das diferenças anteriormente elencadas, a responsabilidade civil, para incidir, pressupõe a existência de uma conduta ilícita, uma vez que sem ela não haverá a imputação da responsabilidade, seja ela objetiva ou subjetiva. Nessa toada, Nelson Rosenvald esclarece “o ato ilícito é um fato jurídico. Os fatos jurídicos são aqueles eventos, oriundos da natureza ou da vontade humana, que podem repercutir na órbita jurídica, produzindo diferentes efeitos”. (2019, p.188)

Destarte, é cabível que a regra acerca do ato ilícito é que este é composto por quatro elementos, que permitem a verificação, no caso concreto, da presença ou ausência de imputação ao autor do fato. Tais pressupostos são: a conduta negativa ou positiva do agente, culpa, nexos de causalidade e dano. Todos esses pressupostos podem ser extraídos do texto da lei, elencado no art. 186 do Código Civil de 2002, que estabelece que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Dessa forma, é possível extrair o pressuposto da conduta negativa ou positiva claramente do trecho que expõe: aquele que, por ação ou omissão[...]. Ou seja, o pressuposto de conduta é vislumbrado a partir de uma ação do agente, que pode ser também denominada conduta positiva, na qual há um ato positivo, no sentido de realizar uma conduta. Enquanto isso, a conduta ilícita também pode ser caracterizada a partir de uma omissão do agente, ou seja, uma conduta negativa, no sentido de não realizar algo que lhe era esperado.

Além disso, outro pressuposto para a caracterização do ato ilícito é a culpa, perceptível no texto supracitado no trecho: [...] negligência ou imperícia [...]. Nesse caso, o autor da ação ou omissão se agir de maneira concorrente para o resultado dano estará sob o manto da culpa. Vale salientar que, em casos específicos, há a dispensa de tal pressuposto, tendo em vista o grau de vulnerabilidade da vítima e o desequilíbrio da relação, que por vezes dificulta a produção de provas que demonstrem concretamente a existência de culpa. Entretanto, tal assunto será melhor abordado quando o presente trabalho apresentar a dualidade entre responsabilidade objetiva e subjetiva.

Ainda, outro pressuposto para a caracterização do ato ilícito é o nexo de causalidade, expresso no trecho: violar direito. Acerca de tal tema, há na doutrina amplo debate, segundo o qual se procura definir qual o critério a ser considerado para verificação da existência ou não de nexo causal.

Isso porque se não houver critério, ou se este critério for muito amplo e genérico, o que ocorreria seria uma imputação infinita de causalidade e uma grande dificuldade de reparação à vítima dos danos sofridos por ela. Dessa forma, o Brasil adota ambas as teorias, a depender da normativa analisada, sendo necessário estabelecer que a relação de causalidade deverá ser analisada mediante o caso concreto e com a individualização das condutas, a fim de imputar ao agente o ato ilícito específico que cometeu, não levando em consideração, em regra, outros danos que tal conduta tenha concorrido ainda que indiretamente.

A título exemplificativo, tem-se o clássico caso do agente que atropela uma vítima e esta, já na ambulância, a caminho do hospital sofre um capotamento e morre. Ora, o primeiro autor do atropelamento responderá estritamente por essa conduta, levando-se em consideração a gravidade do caso concreto. Com o intuito de conceituar o instituto do nexo causal, Nelson Rosendal, em referência à Caitlin Mulholland afirma que “conceituamos o nexo causal como a ligação jurídica realizada entre a conduta ou atividade antecedente e o dano, para fins de imputação da obrigação ressarcitória”. (2019, p. 556)

Por fim, há o pressuposto dano, percebido no trecho: causar dano a outrem. Ora, o dano é vislumbrado toda vez que a vítima tiver os direitos lesados ou cerceados de alguma maneira. Sendo assim, para que tal dano seja restaurado e haja o retorno ao *status quo ante*, é necessário que esse dano esteja diretamente vinculado ao agente, mediante o nexo de causalidade e que este, em regra, tenha concorrido com culpa.

#### **1.4) Responsabilidade civil subjetiva**

Entendido o que seja o ato ilícito e, sabendo que ele enseja a responsabilização civil, faz-se necessário entender as duas principais espécies de

responsabilidade civil, que são: a responsabilidade civil objetiva e a responsabilidade civil subjetiva.

A *priori*, vale destacar que a diferença entre elas reside na presença (ou ausência) do pressuposto culpa na caracterização do ato ilícito. Isso porque, para a incidência da responsabilidade objetiva, é necessário que tal pressuposto esteja presente e seja comprovado. Desta forma, toda alegação pautada na responsabilização objetiva, implica necessariamente na comprovação de culpa do agente, sem a qual não será possível imputar-lhe responsabilidade.

Tal responsabilidade objetiva é em regra adotada pelo Código Civil Brasileiro de 2002, uma vez que o próprio art. 186 supracitado elenca o elemento culpa para caracterização de um ato ilícito, conforme demonstrado anteriormente. Ademais, acerca da definição de responsabilidade civil subjetiva, Carlos Roberto Gonçalves esclarece que “esta teoria, também chamada de teoria da culpa, ou “subjetiva”, pressupõe a culpa como fundamento da responsabilidade civil. Em não havendo culpa, não há responsabilidade”. (2022, p.32)

Desse modo, não é forçoso afirmar que o elemento culpa é essencial e caracterizador da responsabilidade civil subjetiva, uma vez que, sem a presença dele, poderá certamente afirmar se tratar de outra modalidade de responsabilidade, mas, não a subjetiva.

Entretanto, há casos em que, tendo em vista a natureza da obrigação, a comprovação de culpa se tornaria muito dificultosa à vítima, restando assim prejudicado o ressarcimento dos danos causados. Com isso, houve a criação da teoria da culpa presumida, que, como Caio Mário afirma, foi uma espécie de solução de transição, que demonstrou indícios da superação da teoria da culpa.

### **1.5) Responsabilidade civil objetiva**

Já a teoria da responsabilidade objetiva, por outro lado, foi criada em meados do século XIX e não pressupõe o elemento culpa como sendo necessário para a responsabilização do agente causador do dano. Acerca da definição, Caio Mário da Silva Pereira apresenta-a de modo muito claro e contundente, *letteris*:

A doutrina objetiva, ao invés de exigir que a responsabilidade civil seja a resultante dos elementos tradicionais (culpa, dano, vínculo de causalidade entre uma e outro) assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso. Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação se ocorreu o evento e se dele emanou o prejuízo. Em tal ocorrendo, o autor do fato causador do dano é o responsável. (2022, p.380).

Percebe-se que na responsabilidade civil objetiva há, portanto, a dispensa do elemento culpa para caracterização do ato ilícito. Ou seja, independentemente da culpa do agente, se este agiu ou se omitiu de maneira que tal conduta tenha sido causadora de dano à vítima, já terá cometido ato ilícito.

No Código Civil de 2002, há o exemplo do art. 187, que demonstra a equiparação da conduta do abuso de direito ao ato ilícito, sem a necessidade de demonstração de culpa, a simples ação já seria suficiente para a caracterização do ato ilícito.

Esse tipo de responsabilidade se demonstra necessária, uma vez que, tendo em vista a natureza da relação ou até mesmo o grau de desigualdade entre as partes, seria extremamente dificultosa a comprovação por parte da vítima do nexo causal. A exemplo disso, é possível notar nas relações de consumo, nas quais algumas condutas ilícitas possuem pressupostos de culpa presumidos, não sendo necessário que o consumidor produza provas em juízo nesse sentido, sendo a incumbência de provar as alegações de defesa do fornecedor, com a denominada inversão do ônus da prova, contida no art. 6º, VIII<sup>3</sup>.

Caio Mário da Silva Pereira (2022) afirma que o fato é pressuposto para a existência do direito e, tais fatos, quando presentes também o comportamento humano, são denominados de atos.

Para a ideia de responsabilidade civil, como já demonstrado anteriormente, é importante observar a figura dos atos ilícitos, entendidos como sendo o comportamento humano, somado ou não à figura da culpa, que produzem efeitos danosos a outrem. Nesse sentido afirma Caio Mário:

---

<sup>3</sup> Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;



Os atos ilícitos, por contravirem aos ditames da ordem jurídica, somente dão nascença a obrigações para o agente. Ofendendo ou contrariando direitos ou interesses alheios, ou causando dano a outrem, atraem para o agente os rigores da lei. Transformando relações de direito já existentes, ou dando nascimento a novos direitos que se opõem ao agente, provocam contra este, efeitos ou consequências jurídicas. (2022, p.57)

Desse modo, na responsabilidade civil objetiva, diferente do que ocorre na subjetiva, não tem o elemento subjetivo como pressuposto fundamental para aferição da incidência ou não de responsabilização. Isso possibilita maior equidade nas relações, bem como maior probabilidade de acesso à justiça, já que a constituição do dano se mostrará facilitada, tendo em vista principalmente a vulnerabilidade (ou hipervulnerabilidade, se tratar-se de relação consumerista) de um pólo da relação.

Destarte, percebe-se que ambas as responsabilidades possuem o dano como elemento principal, isso porque, a própria ideia de responsabilidade presume um dano à outrem. Ou seja, não há que se falar em responsável por um dano, sem que este de fato exista.

Porém, como se buscou deixar evidente, a principal diferença entre ambas reside na necessidade ou não da presença do elemento culpa, uma vez que na responsabilidade civil objetiva esse elemento não é integrante essencial para a incidência da responsabilidade e conseqüentemente do dever de indenizar.

Desse modo, para saber qual tipo de responsabilidade civil deverá ser adotada no caso concreto, será necessário observar a legislação vigente e perceber qual a teoria por ela adotada. Vale ressaltar que em uma mesma codificação pode haver a presença de ambas as responsabilidades, devendo o caso concreto ser observado a luz daquela que melhor atende a situação narrada.

## **CAPÍTULO 2. A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS**

A conceituação da Lei Geral de Proteção de Dados não é tema muito difundido nas atuais doutrinas, entretanto, faz-se extremamente necessário, tendo em vista que o encadeamento lógico carece de fundamento inicial para se entender

do que se trata. Sendo assim, Arthur Pereira Sabbat afirma que a Lei Geral de Proteção de Dados é um marco no ordenamento nacional (2021).

Essa afirmação encontra respaldo se observadas as modificações nas condutas sociais em diferentes cenários, como nos casos das políticas de *cookies* e de privacidade, por exemplo, que permeiam toda a seara dos sites da internet.

Já outros autores preferem afirmar, ao apresentar a estrutura da norma, que esta pode ser considerada uma norma robusta, pois traz previsões do tratamento de dados pessoais em meios físicos ou digitais e não se restringe à pessoa jurídica ou física.

Entretanto, para entender o que seja Lei Geral de Proteção de Dados, é necessário vislumbrar todo o trâmite do projeto de lei que culminou com a proposição da LGPD.

O projeto de lei em questão é o de nº 4060/2012, o qual foi ao plenário no dia 13 de junho de 2012 e encaminhado à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTI), onde só foi debatida em 2015.

Além disso, a promulgação da LGPD foi precedida de intensos debates, com a presença de juristas, de entidades de comunicação, bem como dos órgãos representantes dos consumidores. Isto porque tal legislação tem como princípios norteadores a proteção de dados pessoais das pessoas físicas ao mesmo tempo em que visa promover a livre iniciativa e concorrência.

Dessa forma, os debates se mostraram tão importantes a fim de garantir o equilíbrio nas relações. No dia 4 de maio de 2016, houve o parecer por parte da relatoria para a aprovação do projeto, com 4 emendas modificativas propostas, principalmente no que tange à liberdade do titular de dados.

Ademais, em 17 de maio de 2016 houve audiência para deliberações acerca do projeto de lei em questão, na qual foram convidados profissionais da área de tecnologia e representantes de instituições que trabalham com a tecnologia da informação, a fim de buscar garantir maior proteção aos dados pessoais e regular as esferas mais delicadas do tratamento de dados, como a venda destes ou mesmo a exportação de tais dados por meio da internet.

Na sequência, foi incluída a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, a fim de analisar também o projeto de lei, já que tal legislação extrapolaria os limites da proteção de dados e teria impactos em todas as esferas sociais.

É importante salientar que também foram incluídos no debate atores como o Conselho Empresarial Brasil- Estados Unidos, além de representantes das instituições bancárias.

Desse modo, conclui-se que, a Lei Geral de Proteção de Dados pode ser definida como uma legislação multidisciplinar, uma vez que abarca diversas áreas da sociedade e vinculam-nas à proteção dos dados pessoais. Nesse sentido, faz-se entendível a utilização de expressões como norma robusta para tentar definir o que seja a LGPD.

## 2.1) Contexto histórico

Para entender a Lei Geral de Proteção de Dados vigente no Brasil, faz-se necessário observar alguns avanços acerca da proteção de dados pessoais que ocorreram fora do país, mais especificamente na Europa.

Isso, pois, desde muito antes de existirem codificações específicas para regular o tratamento de dados pessoais, já existia na Europa a discussão acerca do tema, com a própria DUDH.

Ademais, além do constante em tal declaração, houve um passo importante no sentido de regulação específica sobre o tema, como é possível notar na Diretriz 95/46, firmada entre a União Européia e os Estados Unidos, visando regular a transferência de dados pessoais de forma segura, mais especificamente no artigo 8<sup>o</sup> desta diretriz.

Ainda, em 2016 a União Européia criou aquela que seria a base para a codificação brasileira, o famoso General Data Protection Regulation (GDPR), visando regular o tratamento e a circulação de dados pessoais. Desse modo, tendo em vista que os dados pessoais são cada vez mais valorizados, já que são muitas das vezes fatores determinantes para a manipulação do mercado, houve por parte da União Européia a exigência de que todos os países que comercializassem com

---

<sup>4</sup> Artigo 8º. Tratamento de certas categorias específicas de dados

1. Os Estados-membros proibirão o tratamento de dados pessoais que revelem a origem racial ou étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas, a filiação sindical, bem como o tratamento de dados relativos à saúde e à vida sexual. (DIRETRIZ 95/46 Parlamento Europeu e do Conselho)

os países integrantes, tivessem uma codificação no nível do GDPR, a fim de garantir o tratamento seguro de dados pessoais.

Desse modo, muitos países desenvolveram codificações nesse sentido, dentre eles, o Brasil. Entretanto, é errôneo afirmar que a proteção de dados no país tenha se dado exclusivamente através da Lei Geral de Proteção de Dados.

Isso porque, desde a Constituição Federal de 1988, mais especificamente no art. 5º, inciso X, já há previsão de garantia do direito à liberdade e à imagem. Além disso, no art. 8º da Lei 9296/96, também já havia previsão expressa à inviolabilidade do sigilo. Ademais, O Congresso Nacional promulgou recentemente a Emenda Constitucional 115, que torna a proteção de dados pessoais um direito fundamental.

Ainda tratando acerca da evolução histórica da proteção de dados no Brasil, outra norma importante é o Marco Civil da Internet, que, por tratar especificamente da internet, possui um caráter mais específico que as demais. Por fim, em 2018, houve a promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados, com o objetivo de proteger a liberdade, a privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

## **2.2) Comparação com o modelo europeu**

Como dito, o modelo de normativa de proteção de dados brasileiro segue uma linha muito semelhante ao modelo Europeu, o *General Data Protection Regulation* (GDPR). Isso porque, foi altamente inspirado nesse modelo existente, a fim de possibilitar uma melhor adequação aos padrões estabelecidos pela União Europeia para a comercialização internacional.

Desse modo, é possível notar semelhanças interessantes no que tange aos dois modelos, conforme bem esclarece a autora Patrícia Peck (2020). O primeiro ponto a ser observado diz respeito ao consentimento e a finalidade do tratamento de dados. No modelo brasileiro, caso haja a adoção da base jurídica consentimento, é necessário que o titular expresse de maneira clara e inequívoca o consentimento para o tratamento de dados, para os fins elencados pelo agente de tratamento.

No modelo europeu tal finalidade também é um ponto importante, devendo o agente se ater à finalidade por ele elencada. Tal situação é percebida claramente no

art. 5º, “b” do GDPR<sup>5</sup>. Além disso, outro ponto importante presente nos dois modelos, é a necessidade de um agente específico que seja responsável por realizar a interligação entre titular de dados e agente de tratamento. Na Lei Geral de Proteção de Dados Brasileira, tal figura é materializada pela presença do encarregado, enquanto que no GDPR, o termo que melhor definiria essa figura seria o *Data Protection Officer* (DPO).

Ademais, as informações referentes ao tratamento de dados precisam ser claras, acessíveis e adequadas à compreensão do usuário, tanto no modelo brasileiro, quanto no europeu. Isso porque, na seara da proteção de dados pessoais, há um maior protagonismo do titular de dados, que possui a autodeterminação informativa como principal direito e que se exterioriza em situações como a possibilidade de revogação do consentimento, por exemplo.

Outra importante característica dessas duas normativas é a determinação de que o agente de tratamento desenvolva medidas de prevenção e proteção à segurança dos dados pessoais, tendo em vista a difícil reparação de eventuais vazamentos de dados e a utilização de tais para finalidades diversas daquela pela qual foram captadas.

Desse modo, ainda que o agente tenha mecanismos para prevenir o vazamento dos dados, eventuais incidentes podem ocorrer e, ambas as legislações prevêm a responsabilidade desses agentes, até mesmo com punições para tais, como se percebe no art. 52 da Lei Geral de Proteção de Dados brasileira e no art. 84 do *General Data Protection Regulation*.

Ainda é importante elencar que, para garantir a efetivação dos direitos e deveres elencados nas leis, foram criados órgãos de fiscalização, que no modelo brasileiro se exterioriza pela figura da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e no modelo europeu, o Órgão de Controle e Fiscalização de Proteção de Dados.

Por fim, no que tange à responsabilização do agente de tratamento, ambos os modelos distinguem a figura do controlador e processador, mas, esclarecem que são

---

<sup>5</sup> Art. 5º Os dados pessoais serão:

b- recolhidos para fins especificados, explícitos e legítimos e não tratados de forma incompatível com esses fins; O tratamento posterior para fins de arquivo de interesse público, para fins de investigação científica ou histórica ou para fins estatísticos não deve, nos termos do artigo 89.o, n.o 1, ser considerado incompatível com os objetivos iniciais (limitação da finalidade») (tradução livre) (GDPR, 2018)

responsáveis pela segurança e privacidade dos dados pessoais, conforme se percebe nos artigos 82 da Lei Geral de Proteção de Dados e 42 da General Data Protection Regulation<sup>6</sup>.

### 2.3) A responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados

A *priori*, é importante mencionar que o debate inicial acerca da responsabilidade civil subjetiva ou objetiva também foi presente na seara da Lei Geral de Proteção de Dados. Isso ocorreu, uma vez que a lei não dispôs de maneira expressa qual a teoria adotada, nem tampouco a necessidade ou não do elemento culpa para a caracterização da responsabilidade.

Desse modo, necessário se faz a utilização de meios interpretativos e integrativos para tentar descobrir qual o intuito finalístico da norma. Nesse sentido, André Novakoski e Samyra Napolini já elencaram:

O problema enfrentado pelo presente artigo refere-se a um dos mais relevantes debates atuais em torno da Lei 13.709/18, a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, que é: qual a responsabilidade civil dos agentes de tratamento de dados privados? Seria objetiva ou subjetiva? Isso porque a lei não dispôs, de forma expressa e precisa, sobre a necessidade (ou não) de culpabilidade para caracterização da obrigação de indenizar[...] (2020, p.158)

Sendo assim, o presente trabalho também se aterá a análise do instituto da responsabilidade civil voltada à Lei Geral de Proteção de Dados, a fim de entender qual a teoria adotada.

Percebe-se que a responsabilidade civil está elencada na LGPD precisamente nos arts.42 a 45. Sendo este primeiro responsável por apresentar uma cláusula geral de responsabilidade e os demais tratando de casos mais específicos.

---

<sup>6</sup> Art. 82. 2: Qualquer responsável pelo tratamento envolvido no tratamento é responsável pelos danos causados pelo tratamento que infrinja o presente regulamento. (tradução livre) (GDPR, 2016)

Art. 42. O controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo. (LGPD, 2018)

Ao analisar o art.42<sup>7</sup>, percebe-se que os agentes responsáveis pela proteção dos dados pessoais são a figura do controlador e do operador. Tais figuras estão conceituadas também nesta legislação, mais precisamente no art. 5º, VI e VI<sup>8</sup>.

Dessa forma, se depreende da leitura do referido art. 42, que tais agentes são solidariamente responsáveis na medida em que exercem atividade de tratamento de dados. Entretanto, frise-se, não há menção se essa responsabilidade será objetiva ou subjetiva.

Com isso, duas linhas foram pensadas para justificar a utilização da responsabilidade civil objetiva ou subjetiva na Lei Geral de Proteção de Dados. A primeira delas defende que a Lei Geral de Proteção de Dados teria adotado a teoria da responsabilidade civil subjetiva, enquanto que a outra corrente defende a adoção, na verdade, da teoria da responsabilidade civil objetiva.

Segundo parte da doutrina, o art. 43 da LGPD evidenciaria que a responsabilidade civil prevista na norma teria cunho subjetivo por envolver a demonstração de culpa do agente de tratamento de dados pessoais.

Entretanto, percebe-se que não guardam qualquer vínculo com a exigência de culpa, mas, se relacionam a hipóteses de ruptura do nexo de causalidade. O art. 44 da LGPD elenca deveres de resultado e o descumprimento implica a responsabilização do causador do dano independentemente de prova de culpa.

Ademais, adeptos desta teoria afirmam que a adoção da teoria objetiva poderia causar óbice à competição e ao desenvolvimento de novas tecnologias. Entretanto, valendo-se da comparação de outras codificações, como o Código de Defesa do Consumidor ou o próprio Código Civil, tornou mais seguras e impediu a socialização dos riscos de desenvolvimento, não se concretizando os temores acima apresentados.

Já para aqueles que defendem a adoção da teoria objetiva na Lei Geral de Proteção de Dados, afirmam que um ponto muito importante a ser elencado no art. 42 da LGPD supracitado é a possibilidade de responsabilização mediante o simples

---

<sup>7</sup> Art. 42. O controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo. (LGPD, 2018)

<sup>8</sup> Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

II - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;

descumprimento da legislação, o que já dá indícios da desnecessidade do elemento culpa para a caracterização da responsabilidade.

É notória também a semelhança desta legislação com o Código de Defesa do Consumidor, ao estabelecer a possibilidade de inversão do ônus da prova, tendo, portanto, uma presunção legal do dano sofrido pela vítima lesada, a chamada presunção *juris tantum*.

Ademais, os arts. 43 e 44<sup>9</sup> tratam das hipóteses de exceção da responsabilidade dos agentes de tratamento e a definição do conceito de tratamento irregular. Desse modo, é perceptível que a responsabilização restará afastada se os agentes provarem a não realização do tratamento de dados pessoais, que não houve violação da legislação de proteção de dados ou que o dano é decorrente de culpa exclusiva do titular dos dados pessoais ou terceiro. Sendo assim, caso não comprovem a adoção dessas medidas, incorrerão em responsabilidade.

Destarte, tendo em vista que a simples desconformidade com a legislação vigente já resultará em responsabilidade do agente de tratamento, o que parece apontar para a adoção de uma teoria da responsabilidade civil objetiva, que não depende da comprovação de culpa para incidir.

Note-se que a lei trata especificamente da prova a ser apresentada pelo agente de tratamento, denotando mais uma vez a inversão do ônus da prova, como ocorre nas relações consumeristas. Ademais, incorre também o dever de indenizar derivado da violação de normas técnicas oriundas da Autoridade Nacional de

---

<sup>9</sup> Art. 43. Os agentes de tratamento só não serão responsabilizados quando provarem:

- I - que não realizaram o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído;
- II - que, embora tenham realizado o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído, não houve violação à legislação de proteção de dados; ou
- III - que o dano é decorrente de culpa exclusiva do titular dos dados ou de terceiro.

Art. 44. O tratamento de dados pessoais será irregular quando deixar de observar a legislação ou quando não fornecer a segurança que o titular dele pode esperar, consideradas as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - o modo pelo qual é realizado;
- II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III - as técnicas de tratamento de dados pessoais disponíveis à época em que foi realizado.



Proteção de Dados (ANPD), precisamente elencado no art. 44, parágrafo único<sup>10</sup> da LGPD.

Sendo assim, como se percebe nos dispositivos normativos citados, não há a necessidade de comprovação de culpa do agente, sendo que a não adoção de práticas de segurança de dados já seria suficiente para acarretar a responsabilidade de eventuais dados pessoais vazados.

A partir da análise de tais artigos, é possível afirmar que a Lei Geral de Proteção de Dados segue a linha de responsabilidade semelhante ao Código de Defesa do Consumidor.

Isso ocorre, porque a legislação reconhece de modo implícito que a atividade de tratamento de dados pessoais envolve riscos potenciais, explicitamente elencados em maior ou menor grau em diversos outros dispositivos da norma, especialmente nos art.. 5º, XVII; art. 38, parágrafo único; art. 44, II; art. 48, caput c/c §1º; art. 55, XIII.

A interpretação que se deve fazer da legislação vigente, deve ser integrativa e sistemática ao disposto no art. 927, parágrafo único do Código Civil, o qual adotou a responsabilidade objetiva fundada no risco da atividade exercida pelo agente.

Desse modo, é possível afirmar que a LGPD segue a tendência assumida no século XXI, ou seja, deixa de ser apenas reparatória e passa a incidir a preventiva em sentido lato. Nesse sentido entendeu André Luis Mota Novakoski, ao afirmar que a Lei Geral de Proteção de Dados possui uma atuação muito mais preventiva do que punitiva, a saber:

[...] da natureza multidisciplinar e transversal que o instituto da responsabilidade tem assumindo no Século XXI, no qual seu campo de função deixa de ser apenas reparatória (ou seja, estritamente jurídica) e passa a incidir antecipadamente (preventiva em sentido lato, logo ética), instituindo mecanismos para impedir a causação do dano, denominada responsabilidade preventiva. (2020, p.171)

Entretanto, a simples utilização de medidas genéricas não constitui elemento suficiente para impedir o vazamento de dados, sendo necessário que o agente empregue de fato boas práticas durante o tratamento de dados. Destarte,

---

<sup>10</sup> Art. 44. Parágrafo único. Responde pelos danos decorrentes da violação da segurança dos dados o controlador ou o operador que, ao deixar de adotar as medidas de segurança previstas no art. 46 desta Lei, der causa ao dano. (LGPD, 2018)

percebendo também que o controlador e o operador respondem de maneira solidária para com a vítima de vazamento de dados, qualquer um dos dois poderá ser acionado para ressarcir à vítima os prejuízos sofridos por ela.

Isso porque a adoção de uma teoria subjetiva poderia impossibilitar o acesso à justiça por parte da vítima, que por estar em uma condição de vulnerabilidade, frente aos agentes de tratamento, não dispõe de mecanismos capazes de comprovar as condutas ilícitas do controlador ou operador.

Ademais, é importante mencionar que a sociedade da tecnologia atual carece de segurança na seara da internet e principalmente dos dados pessoais, já que esses elementos são caracterizados como novas moedas de troca. Nessa esteira entende Matheus Vitorio, Luis Moura e Harvey Cosenza:

No mercado de consumo, os dados pessoais obtidos por meio da utilização de novas tecnologias da informação se transformam em um recurso essencial e valioso, tanto para a redução dos riscos empresariais, como para a fidelização. Tal panorama orienta as organizações a uma busca incessante pela informação. Este câmbio de dados pessoais se fundamenta nas necessidades de informação das empresas, instituições públicas e usuários finais. Conforme o texto da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) sobre tais operações, Os dados são normalmente utilizados para servir melhor os clientes, melhorar a eficiência das transações e a qualidade dos produtos, bem como para identificar as macrotendências em um número de diferentes setores, incluindo saúde, transporte e segurança. (2018, p.2)

As implicações da adoção da teoria objetiva na seara da Lei Geral de Proteção de dados dizem respeito principalmente à garantia da adoção de sistemas de prevenção para a realização de tratamento de dados, permitindo assim uma relação mais equânime entre agentes de tratamento e titulares de dados pessoais.

Entretanto, conforme demonstrado, não é entendimento pacificado, sendo ainda objeto de estudos e aprofundamentos por parte de inúmeros doutrinadores. Porém, o que é possível afirmar é que a referida legislação buscou apresentar uma responsabilidade preventiva, conforme também concorda José Marcelo Menezes Vigilar:

Notem que a LGPD demonstrou grande preocupação com relação a proteção dos dados pessoais dos usuários, atribuindo responsabilidade aos agentes de tratamento, impondo-lhes deveres e prevendo sanções ao descumprimento de suas normas, o que faz

com que os operadores do comércio eletrônico, ao coletarem dados em suas plataformas, tenham que adequar procedimentos e expor de forma clara a possibilidade de tratamento de dados, dentro de uma finalidade previamente informada e com expresse consentimento do usuário titular dos dados. (2022, p.134)

## **CAPÍTULO 3. *STARTUP*: ASPECTOS GERAIS**

### **3.1) Conceito de *startup***

O conceito de *startup* não é unânime, uma vez que depende de qual legislação está sendo analisada, bem como do local vigente. Desse modo, o presente trabalho se limita a utilizar o conceito de *startup* mais voltado ao mundo jurídico, elencado por Bruno Feigelson (2018), Erik Fontelene Nybo (2018), Victor Cabral Fonseca (2018).

Tais autores elencam uma série de características para conceituar uma empresa como *startup*. Tais características são: empresa em estágio inicial, com perfil inovador, significativo controle de gastos e custos, com serviço ou produto e operacionalizado por meio de um produto mínimo viável, cujo produto ou ideia explorado é escalável, com necessidade de capital de terceiros para operação inicial e utilizando tecnologia para seu modelo de negócios.

Os autores esclarecem que, para ser caracterizado o estágio inicial da empresa, faz-se necessário a verificação de ausência de processos internos e organização. Já o perfil inovador está voltado à “ruptura na dinâmica ou práticas de um mercado, causada pelo produto e/ou serviço ofertado pela *startup*”. (FEIGELSON, 2018, p.11)

Enquanto isso, o significativo controle de gastos e custos dizem respeito a utilização da “maior capacidade individual possível de cada fundador para diminuir os custos, focando os investimentos principalmente no desenvolvimento de seu produto e/ou serviço principal”. (FEIGELSON, 2018, p.11)

Ademais, o produto ou ideia explorado é escalável na medida em que pode ser facilmente expandido para outros mercados e em diferentes níveis de capilaridade e distribuição. Vale salientar que os autores afirmam que há exceções, como por exemplo *startups* focadas em mercados de nicho.

Já a necessidade de capital de terceiros para operação inicial diz respeito ao processo de *fundraising* e utilizando tecnologia para o modelo de negócio, sendo um elemento muito perceptível nas *startups*.

Já adotando uma abordagem mais normativa do conceito de *startup*, é possível vislumbrar o constante no art. 4º do Marco Legal das *Startups*, que define *startup* como organizações empresariais e societárias nascentes ou em operação recente, cuja atuação caracteriza-se pela inovação aplicada a modelo de negócios ou a produtos ou serviços ofertados.

Percebe-se que o legislador utilizou uma definição que visa equilibrar critérios objetivos e subjetivos, a fim de fomentar o empreendedorismo no país, através de políticas públicas de incentivo à criação e manutenção de pequenas empresas.

Sendo assim, extrai-se do referido diploma legal quatro critérios, segundo os quais uma empresa poderá ser considerada *startup*, conforme estabelece Tomás Neiva (2021), são eles: caráter inovador, critério temporal, critério financeiro e a natureza jurídica da empresa.

O primeiro critério diz respeito a um requisito subjetivo, no qual, para ser caracterizada como *startup*, uma empresa necessariamente deverá ser considerada inovadora. Entretanto, vale salientar que tal declaração é feita pela própria empresa, sem muitos critérios objetivos para serem preenchidos.

Tal situação está expressamente elencada no art. 4º, §1º, III, “a” do Marco Legal das *Startups*, que elenca a introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos.

Entretanto, tendo em vista se tratar de um critério extremamente subjetivo, poderá tal inovação ser verificada a partir de uma interpretação integrativa, prevista no art. 4º, §1º, III, “b”<sup>11</sup>. Tal integração diz respeito à utilização do sistema Inova Simples, voltado ao fomento de novas empresas no Brasil.

Tal sistema diz respeito à facilitação, através de políticas públicas, à criação e manutenção de novas empresas, principalmente no que tange a encargos

---

<sup>11</sup> Art. 4º São enquadradas como startups as organizações empresariais ou societárias, nascentes ou em operação recente, cuja atuação caracteriza-se pela inovação aplicada a modelo de negócios ou a produtos ou serviços ofertados.

§ 1º Para fins de aplicação desta Lei Complementar, são elegíveis para o enquadramento na modalidade de tratamento especial destinada ao fomento de startup o empresário individual, a empresa individual de responsabilidade limitada, as sociedades empresárias, as sociedades cooperativas e as sociedades simples:

II - com até 10 (dez) anos de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia

tributários, já que tais empresas poderão gozar de simplificação prevista no sistema do simples nacional (uma tarifa única, que engloba todos os principais encargos de uma empresa).

Já o critério temporal diz respeito ao tempo de existência da empresa, que, para a caracterização como *startup*, precisa necessariamente preencher o prazo de até 10 anos de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, conforme expõe o art. 4º, §1º, II do Marco Legal das *Startups*.

Ainda nessa linha dos critérios objetivos para a caracterização de uma *startup*, tem-se o critério financeiro, qual seja: a auferição de receita bruta de até R\$ 16.000.000,00 no ano-calendário anterior ou de R\$ 1.333.334,00 multiplicado pelo número de meses de atividade no ano-calendário anterior, quando inferior a 12 meses, conforme estabelece o art. 4º, §1º, I do referido diploma legal.

Por fim, quanto à natureza jurídica, para uma empresa ser considerada *startup*, de acordo com o Marco Legal das *Startups*, ela necessariamente deverá ser constituída como empresário individual, empresa individual de responsabilidade limitada, sociedade empresária, sociedade cooperativa ou sociedade simples.

### **3.2) Aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados às *startups***

A *priori*, é necessário esclarecer as figuras existentes nas *startups*. Geralmente essas empresas são constituídas por um pequeno número de integrantes, cuja força de trabalho é proveniente dos próprios sócios, a fim de minimizar os gastos, otimizar os lucros e permitir a viabilidade de crescimento da empresa.

Desse modo, agentes importantes para esse modelo de negócio, assim como para qualquer empresa ou pessoa física que realiza tratamento de dados, serão as figuras do controlador, operador e o encarregado.

A Lei Geral de Proteção de Dados buscou ser muito detalhista, ao trazer a definição de ambos os agentes, que serão importantes no momento de averiguação de eventual responsabilidade civil por danos à outrem. Desse modo, o art. 5º, VI<sup>12</sup>

---

<sup>12</sup> VI - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

esclarece quem pode ser considerado controlador para as finalidades elencadas na referida legislação.

Sendo assim, tendo em vista o modelo de negócios das *startups*, o controlador poderá tanto ser um dos sócios integrantes da empresa, quanto um terceiro, contratado exclusivamente para tal fim, sendo observado para a caracterização ou não do controlador se esta pessoa toma as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais.

É importante mencionar que o controlador pode ser a própria *startup* (pessoa jurídica), desde que ela, na figura de seus representantes, seja a responsável por decidir sobre as etapas de tratamento de dados pessoais. Ademais, no inciso subsequente é possível verificar a definição de seja a figura do considerado operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador.

Destarte, é possível afirmar que aquele que não mais toma as decisões, mas age positivamente realizando o tratamento de dados será considerado operador. Mais uma vez, essa figura poderá ser um sócio escolhido para tal finalidade, ou até mesmo terceiros que prestem serviços para a *startup*, bastando para tanto a verificação no caso concreto da existência de subordinação deste à figura do controlador.

Tendo em vista que a LGPD é aplicável à pessoa física ou jurídica que realiza tratamento de dados, é possível afirmar que ela será aplicável às *startups*. A referida legislação foi enfática, em elencar que tais modelos de negócios teriam inclusive edições de normas simplificadas e diferenciadas, conforme observa-se no art. 55-J, XVIII<sup>13</sup>. Entretanto, vale salientar que, para receber o tratamento diferenciado estabelecido na lei, é necessário que as *startups* enquadrem-se como microempresas.

Desse modo, tem-se que a responsabilização dos agentes de tratamento (controlador e operador) se dará como em qualquer outra empresa. Ou seja, ambos serão solidariamente responsáveis pela prevenção de vazamento de dados, bem como responsabilizados em eventuais eventos danosos.

---

<sup>13</sup> Art. 55-J. Compete à ANPD:

XVIII - editar normas, orientações e procedimentos simplificados e diferenciados, inclusive quanto aos prazos, para que microempresas e empresas de pequeno porte, bem como iniciativas empresariais de caráter incremental ou disruptivo que se autodeclararem startups ou empresas de inovação, possam adequar-se a esta Lei; (LGPD, 2018)

Tal resultado está expressamente elencado no art. 42, caput, §1º, I da referida legislação, a saber: o operador responde solidariamente pelos danos causados pelo tratamento quando descumprir as obrigações da legislação de proteção de dados ou quando não tiver seguido as instruções lícitas do controlador, hipótese em que o operador equipara-se ao controlador, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 desta Lei.

Desse modo, resta cristalina a possibilidade de responsabilização dos dois agentes de tratamento, no que diz respeito à Lei Geral de Proteção de Dados. Entretanto, uma dúvida paira quanto à figura do encarregado.

O encarregado é aquele que atua como um canal de comunicação entre os agentes de tratamento, titulares dos dados pessoais e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), conforme estabelece o art. 5º, VIII da referida legislação.

Segundo Ana Paula Ávila (2020), Rafael Braude (2020) e Rodrigo Azevedo (2020), em regra geral, o encarregado não responderá por atos de terceiro. Ou seja, uma vez que não é função deste indivíduo o tratamento de dados ou a tomada de decisões concernentes à esses, não teria que responder por eventuais vazamentos de dados, não incidindo assim responsabilidade civil sobre ele.

Ocorre que, uma vez que a LGPD estabelece a possibilidade de o controlador determinar ao encarregado também os deveres de vigilância e precaução, conforme o art. 42, §2º, este poderá ser responsabilizado, na medida em que tais deveres não sejam cumpridos ou sejam realizados de modo insatisfatório.

Para além disso, é importante verificar uma importante função do encarregado, qual seja: orientar os agentes de tratamento quanto à boas práticas concernentes ao tratamento de dados pessoais, claramente estabelecida no art. 41, §2º, III, in verbis: orientar os funcionários e os contratados da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais.

Desse modo, caso haja por parte do encarregado uma omissão grave, este poderá ser responsabilizado civilmente, uma vez que não tenha agido de maneira concernente à função a ele imposta.

### **3.3) Dificuldades de implementação da Lei Geral de Proteção de Dados às *startups***

Entretanto, tendo em vista que as *startups*, como já definidas neste capítulo, são modelos de negócios muitas vezes ainda embrionários, tem-se algumas dificuldades na implementação de políticas de privacidade. A primeira delas diz respeito à dificuldade financeira, uma vez que as *startups* muitas das vezes são empresas com pouca estrutura de capital e pessoal, como bem elenca Nathan Correia de Azevedo (AZEVEDO, 2022).

Desse modo, tem-se que um desafio principal à esta adequação é o ônus financeiro que tal implementação pode acarretar à empresa, o que muitas das vezes extrapola até mesmo as receitas por ela arrecadadas.

Ademais, outro ponto extremamente presente nas estruturas das *startups* é a falta de definição nos processos ou procedimentos internos realizados por elas, uma vez que tais empresas são dinâmicas e estão em constante aprimoramento. Desse modo, tem-se que a falta de definição constitui um empecilho para a implementação, na medida em que esta está pautada na especificidade do tratamento e transparência ao titular de dados, o que se torna dificultoso repassar já que não há precisão de qual o tratamento de dados está sendo realizado ou será realizado.

Desse modo, outra dificuldade decorrente desta é a produção do fluxo de dados, bem como o mapeamento destes para a definição das bases legais de tratamento. Isto porque, uma vez que não há definição nos processos adotados, a produção do fluxo de dados (entendido como a relação de dados captados e dados tratados) restará prejudicada, e o mapeamento de qual a base legal a ser adotada também.

A título exemplificativo, é possível pensar em uma *startup* que capta dados de clientes para lhes oferecer serviços personalizados de indicação de materiais de decoração. Uma vez que não há a definição de quais os dados estritamente necessários para a realização deste serviço, não será possível adotar uma base legal para implementar na política de privacidade a ser observada por essa empresa.



Ainda, no que tange à política de privacidade, essa referida falta de mapeamento também implicará em dificuldades de efetivação do direito de transparência, elencado no art. 6º, X da LGPD, uma vez que não se sabe quais os dados captados e a forma de tratamento, armazenamento e exclusão destes, nem tampouco a base legal adotada.

### **3.4) Propostas de solução**

Desse modo, para solucionar tal questão, é necessário que haja a pré-definição dos processos que serão adotados pela empresa, com a indicação detalhada de quais dados serão captados, bem como serão tratados, por quem e para que. A fim de que seja possível repassar todas essas informações de forma clara e precisa para o titular dos dados pessoais.

Além disso, o processo de implementação da privacidade dos dados pessoais não pode inviabilizar o crescimento da empresa e o surgimento de processos internos. Para isso, deverá ser desenvolvida uma política de privacidade personalizada, a fim de atender os interesses da empresa, mas, sem contrariar a legislação vigente.

Para tanto, as startups podem contratar uma consultoria especializada em proteção de dados, de modo terceirizado ou até mesmo realizar contratos de vesting com profissionais especializados na área. Tal solução se mostra como principal modo de adequação, uma vez que tais profissionais serão capazes de analisar a rotina da empresa e indicar os processos mais seguros e juridicamente mais adequados para tal situação.

Entretanto, a questão financeira ainda é um ponto a ser observado na adoção de tal medida, já que, por vezes, o serviço desempenhado por esses profissionais é altamente oneroso, já que são especializados em um nicho definido.

Sendo assim, como o intuito do presente capítulo é apresentar soluções, entende-se que uma boa medida será de fato a utilização do contrato de vesting, no qual a empresa não precisará despende um valor imediato para a implementação do serviço, tendo em vista que o pagamento se dará a partir da disponibilização de quotas, passando o profissional a ter direitos de porcentagem das ações da empresa.

### 3.5) Análises de decisões judiciais

A fim de demonstrar a pertinência do tema, bem como analisar algumas amostras da relação entre responsabilidade e *startup*, principalmente, tentando deixar evidente a possibilidade de responsabilização civil desta perante prejudicados, faz-se necessário a análise de alguns julgados recentes.

Desse modo, já entendeu o Tribunal de Justiça de São Paulo, em decisão proferida em sede de Recurso Inominado no ano de 2019, no qual a Startup foi considerada responsável solidariamente com outra empresa aérea que recebeu parte do pagamento pelas passagens:

Consumidor - Ação indenizatória – Remarcação de voo e posterior cancelamento, este sem prévia comunicação, ocorrida tão somente no momento programado para o embarque - **Responsabilidade solidária entre a empresa aérea e a empresa "start-up"** Maxmilhas, que recebeu parte do pagamento pelas passagens – Dano mora reconhecido – Indenização arbitrada em R\$ 10.000,00, solidariamente, entre as rés – Recurso exclusivo da ré Maxmilhas – Preliminar de ilegitimidade de parte passiva sua e, no mérito, pela ausência de responsabilidade no cancelamento do voo e inoccorrência de danos morais indenizáveis; subsidiariamente, pela redução do valor da indenização – Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos – Solidariedade decorrente da parceria no fornecimento dos serviços e produto final, ainda que, cada qual, na sua atividade, possa praticar atos independentes – Há, em verdade, uma interdependência de ações entre as parceiras, o que justifica a legitimidade passiva de todas e a solidariedade atribuída – Dano moral evidente, dados os transtornos experimentados pelo cancelamento de uma viagem sem aviso prévio – Valor adequadamente arbitrado, em valor não exagerado – Recurso improvido. (TJ-SP - RI: 10288441920198260602 SP 1028844-19.2019.8.26.0602, Relator: Marcos José Corrêa, Data de Julgamento: 17/12/2020, 2ª Turma, Data de Publicação: 17/12/2020)

Desse modo, percebe-se que o tribunal de São Paulo adotou o entendimento aqui elencado de que as *startups*, apesar de serem empresas emergentes, são responsáveis civilmente pelo cometimento de atos ilícitos, sem a necessidade da incidência do elemento culpa, deixando evidente a adoção da responsabilidade civil objetiva.

Ademais, o mesmo tribunal, a fim de justificar a adoção de tal responsabilidade elencou que esta solidariedade decorre do dever de prestação das partes, sem que houvesse no dispositivo contratual por eles firmado, qualquer menção de divisão de responsabilidade.

Entretanto, vale ressaltar que, conforme verifica-se em todos os âmbitos da incidência do direito, tal entendimento não é unânime. Isto porque, há quem entenda que tais modelos de negócio (startups) se mostram apenas como intermediadoras entre o fornecedor e o consumidor final. Tal situação é claramente verificável em decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Paraná, conforme percebe-se:

[...] Desse modo, irretocável a sentença ao reconhecer a ilegitimidade da empresa gestora de pagamentos (ASAAS), pelos seguintes fundamentos:(...) no que tange à arguição de ilegitimidade passiva, disse à ré Asaas que se limitou a ser a plataforma por meio da qual o boleto de cobrança foi emitido. Esclareceu que o valor pago pelo autor foi recebido na conta de pagamento que a Start Bank mantém em seus sistema, fato que justificou a inclusão de seu nome como beneficiária no boleto emitido. Trouxe, para comprovar sua tese, a cópia das condições gerais do contrato de prestação de serviços de gestão de pagamento, além do boleto original. Resta corroborado, portanto, que a ré atuou como simples gestora de pagamentos, não participando do contrato firmado com a corré Start Bank. Aliás, em nenhum momento o autor imputou desídia própria à requerida Asaas, tornando-se evidente a sua ilegitimidade passiva."Diante das provas dos autos, que demonstram que a apelada ASAAS só atuou como gestora da emissão do boleto, mantém-se a ilegitimidade passiva reconhecida pela sentença.3. Valor da indenização.Melhor sorte não logra o apelante ao pedir a elevação do valor da indenização. Conforme entendimento jurisprudencial dominante o mero aborrecimento ou dissabor não é passível de indenização moral. Para que haja a configuração do dano moral é necessário um vexame, sofrimento ou humilhação, fugindo à normalidade. Na lição de Antunes Varela, citado por Sérgio Cavalieri Filho, "a gravidade do dano há de medir-se por um padrão objetivo (conquanto a apreciação deva ter em linha de conta as circunstâncias de cada caso), e não à luz de fatores subjetivos (de uma sensibilidade particularmente embotada ou especialmente requintada)", mas "o dano deve ser de tal modo grave que justifique a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado" (Programa de Responsabilidade Civil. Ed. Malheiros Editores Ltda., 1996, pg. 76)(TJ-PR - APL: 00022488320218160194 Curitiba 0002248-83.2021.8.16.0194 (Acórdão), Relator: Hamilton Mussi Correa, Data de Julgamento: 02/03/2022, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/03/2022)

*Mutatis mutandis*, conforme já demonstrado exaustivamente em tópicos anteriores, a luz da própria Lei Geral de Proteção de Dados, não há isenção de responsabilidade civil da *startup*, uma vez que se enquadrar na figura de algum agente de tratamento (controlador ou operador), ou até mesmo como encarregado, como já explicado anteriormente.

Sendo assim, no caso *sub judice*, ao que tudo indica, a startup agia como operadora de tratamento, já que fazia a intermediação entre fornecedor e consumidor, captando dados pessoais de ambas as partes.

## CONCLUSÃO

Portanto, conclui-se que a responsabilidade civil em linhas gerais, visa o retorno ao *status quo ante*, a partir da imputação ao agente causador do dano, do dever de indenizar a vítima. Ademais, é notório que este instituto é oriundo da própria necessidade da vida em coletividade, que demonstra a necessidade de mecanismos capazes de garantir maior harmonia e segurança jurídica nas relações, mediante a instituição de normas restitutivas, para vítimas de eventuais ocasiões danosas.

Entretanto, o conceito estrito de retorno ao status quo ante não é suficiente para garantir a justiça almejada na sociedade contemporânea, uma vez que esta é caracterizada pelo incessante fluxo de informações, principalmente por meio da internet. Em contrapartida, não há por parte da população conhecimentos difundidos acerca da proteção de dados pessoais, o que torna-os extremamente vulneráveis ao vazamento de dados, que, frise-se, pode ser considerada a moeda de troca da atualidade.

Com isso, foram estabelecidas na LGPD normas que visam garantir uma atuação preventiva dos agentes de tratamento, deixando evidente a adoção de uma responsabilidade civil objetiva, já que a simples omissão na adoção das boas práticas elencadas na lei, já daria ensejo ao dever de reparar o dano.

Destarte, acerca de ambas as responsabilidades, é possível notar que possuem o dano como elemento principal, já que a ideia de responsabilidade requer

essa presunção. Desse modo, não há que se falar em responsável por um dano, sem que este de fato exista.

Porém, como buscou-se deixar evidente, tais espécies de responsabilidade se diferem na necessidade ou não da presença do elemento culpa para a caracterização da responsabilização, uma vez que na responsabilidade civil objetiva esse elemento não é integrante essencial para a incidência da responsabilidade e conseqüentemente do dever de indenizar.

Desse modo, para saber qual tipo de responsabilidade civil deverá ser adotada no caso concreto, será necessário observar a legislação vigente, que no caso da Lei Geral de Proteção de Dados, encontra-se nos arts.42 à 45.

Sendo assim, à luz de tais artigos e seguindo uma interpretação integrativa e sistemática da referida legislação e os demais dispostos no ordenamento jurídico brasileiro, é possível afirmar que há uma maior propensão em defender a adoção da responsabilidade objetiva fundada no risco da atividade exercida pelo agente. Entretanto, conforme demonstrado, não é entendimento pacificado, sendo ainda objeto de estudos e aprofundamentos por parte de inúmeros doutrinadores.

Ademais, quanto à responsabilidade dos agentes de tratamento no âmbito das *startups*, restou evidente que, segue exatamente a mesma regra constante no corpo da legislação de proteção de dados pessoais, não havendo tratamento diferenciado somente por se tratar de uma empresa diferenciada.

Dessa forma, serão verificadas as figuras do operador e do controlador neste modelo de negócio e ambos serão solidariamente responsáveis pelos danos oriundos do vazamento de dados pessoais. Ademais, a depender do caso, o encarregado também poderá ser considerado responsável, se estiver agindo com poderes de controlador e não observar o dever de prevenção que a função lhe obriga.

Tal situação fica evidente ao observar o primeiro julgado apresentado, que não propiciou à startup nenhum tratamento diferenciado, pelo contrário, equiparou-a à outra empresa ré, sendo solidariamente responsável pelo dever de indenizar o prejudicado.

## REFERÊNCIAS:

BRASIL. Código Civil (2002). **Código Civil Brasileiro**. Brasília, DF: Senado Federal, 2002.

BRASIL. Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei Geral de Proteção de Dados (2018). **LGPD**. Brasília, DF: Executivo, 2018.

BRASIL. **Lei nº 9296 (1996)**. Brasília, DF: Executivo, 1996.

BRASIL, Marco Legal das *Startups* (2021). **Marco Legal das Startups**. Brasília, DF: Executivo, 2021.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, **Ação Cautelar nº 70046429916**, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Rio Grande do Sul, 28 de março de 2012. Nona Câmara Cível, [Rio Grande do Sul-RS], mar 2012.

CONSULTING, Intersoft. **GENERAL DATA PROTECTION REGULATION (GDPR)**. [S.l.]: CONSULTING, [2018]. Disponível em: <<https://gdpr-info.eu/>>. Acesso em: 06 dez. 2022.

COSTA, Priscila Barreto. **Responsabilidade Civil**. [S.l.: s.n.] [2022]. Disponível em: <[https://www.academia.edu/39057736/RESPONSABILIDADE\\_CIVIL](https://www.academia.edu/39057736/RESPONSABILIDADE_CIVIL)>. Acesso em: 04 dez. 2022.

DUARTE, Melina. **A Lei de Talião e o princípio de igualdade entre crime e punição na Filosofia do Direito de Hegel**. Revista Estudos Hegeliano, [S. l.], v. 10, n. 6, p. 75-85, jun. 2009.

FEIGELSON, Bruno; NYBO, Erik Fontenele; FONSECA, Victor Cabral. **Direito das startups**. São Paulo: Saraiva, 2018. p.10-13.

GONÇALVES, Carlos R. **Responsabilidade civil**. 21, ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. p. 25- 415.

LAW, Eur-Lex Access To European Union. **Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados**. [S.l.]: Eur-Lex, [1995]. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A31995L0046>>. Acesso em: 06 dez. 2022.

LIMA, Ana Paula Moraes Canto de. **LGPD Aplicada**. São Paulo: Atlas, 2020. p. 1-51

MACROTEMAS. **Lei das XII Tábuas**. [S.l.]: Macrotemas, 1995. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/12tab.htm>>. Acesso em: 04 dez. 2022.

MELO, Maria Heloísa Chiaverini, et al. **Uma análise de conjuntura da Lei Geral de Proteção de DAdos Pessoais (LGPD): Tramitação, aprovação e vigência**. Revista Humanidades e Inovação, [s. /], v. 8, n. 47, p. 56-70, jun. 2021.

NINA-E-SILVA, Claudio Herbert et al. **A IMPORTÂNCIA HISTÓRICA E AS PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DOS CÓDIGOS DE HAMURABI E DE MANU**. Revista Jurídica, Rio Verde, v. 8, p. 89-95, fev. 2017. Disponível em: <[https://www.unirv.edu.br/conteudos/fckfiles/files/8%20-%20IMPORT%C3%82NCIA%20HIST%C3%93RICA%20E%20AS%20PRINCIPAIS%20CARACTER%C3%8DSTICAS%20DOS%20C%C3%93DIGOS%20DE%20HAMURABI%20E%20DE%20MANU\(1\).pdf](https://www.unirv.edu.br/conteudos/fckfiles/files/8%20-%20IMPORT%C3%82NCIA%20HIST%C3%93RICA%20E%20AS%20PRINCIPAIS%20CARACTER%C3%8DSTICAS%20DOS%20C%C3%93DIGOS%20DE%20HAMURABI%20E%20DE%20MANU(1).pdf)>. Acesso em: 04 dez. 2022.

NEIVA, Tomás. **Comentários ao Marco Legal das Startups**. São Paulo: Saraiva, 2021. p.10-14.

NOVAKOSKI, André Luis Mota; NASPOLINI, Samyra Haydêe dal Farra. **RESPONSABILIDADE CIVIL NA LGPD: problemas e soluções**. [S.l.]: CONPEDI, 2020. p. 1-17.

PEREIRA, Caio Mário da S; TEPEDINO, Gustavo (Atualizador). **Responsabilidade Civil**. 13, ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p.36-66.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de Dados Pessoais: comentários à lei 13.709/2018 (lgpd)**. 2, ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 15-55.

ROSINI, Alessandro Marco, et al. **Viabilidade da adequação das startups à Lei Geral de Proteção de Dados- LGPD: Um estudo a partir da empresa Verd Brasil**. Revista Inovação Tecnológica, São Paulo, v. 12, n. 1, p. 03-16, jan. 2022.

SIMPÓSIO INTERNACIONAL DE GESTÃO DE PROJETOS, INOVAÇÃO E SUSTENTABILIDADE, 7., 2018, São Paulo . **Sociedade da Informação, quando os dados pessoais viram moeda de troca: a polêmica da nova moeda**, São Paulo-SP, 2018, p.1-6. Disponível em:  
<<http://www.singep.org.br/7singep/resultado/12.pdf>>. Acesso em: 07 dez. 2022

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. 3, ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p.19-82.

VIGLIAR, José Marcelo M (coordenador). **LGPD e a Proteção de Dados Pessoais na Sociedade em Rede**. São Paulo: Grupo Almedina, 2022. p. 153-181.